



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**RECURSO - JULGAMENTO E DECISÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 134/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos interpostos pelas licitantes **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 40.117.408/0001-62 e **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.663.309/0001-12, acerca do julgamento de habilitação das respectivas empresas concorrentes entre si, no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 002/2022, a qual tem por objeto a Execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial dos prédios, repartições, praças e parques deste Município, com base na Planilha Orçamentária do sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI PR 2022-01 Desonerado.

1. DO RELATÓRIO

Em 07 de junho de 2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 115/2022, o Julgamento de Habilitação, sendo declaradas habilitadas as empresas **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI** e **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Ambas as proponentes interpuseram, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação das respectivas empresas concorrentes entre si.

Os recursos foram encaminhados às licitantes, por meio eletrônico, momento em que foram intimadas para apresentarem contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Dada a oportunidade, as licitantes MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e DGT CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentaram, em 21 de junho de 2022 e 23 de junho de 2022, respectivamente, as contrarrazões aos recursos interpostos.

É o relatório.

2. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 07 de junho de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

As recorrentes DGT CONSTRUÇÕES EIRELI e MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA interpuseram recurso acerca do julgamento de habilitação em 14 de junho de 2022 e 15 de junho de 2022, respectivamente, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei geral de licitações, os recursos foram encaminhados as licitantes MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e DGT CONSTRUÇÕES EIRELI, em 15 de junho de 2022 e 20 de junho de 2022 para apresentação de contrarrazões.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

As proponentes MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e DGT CONSTRUÇÕES EIRELI apresentaram, em 21 de junho de 2022 e 23 de junho de 2022, respectivamente, contrarrazões aos recursos interpostos, logo, também tempestivamente.

Ante os fatos, os recursos e contrarrazões foram recebidos para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Do recurso interposto por DGT CONSTRUÇÕES EIRELI

O recurso traz as alegações de que a recorrida não teria apresentado qualificação técnica do engenheiro de segurança do trabalho, o que por sua vez não haveria sido comprovado, uma vez que o atestado técnico apresentado às fls. 524 e 525 traz como descrição dos serviços prestados, atividade de engenharia civil e não de segurança do trabalho, descumprindo o item 15 alínea “d” do edital.

Ressalta que a recorrente não comprovou sua capacidade técnica, pois teria juntado um único atestado em seu nome com o quantitativo de 4.550m², em obras de manutenção predial, não atendendo assim o previsto no item 15 alínea “e” do edital.

Em vista disso, requereu a inabilitação da licitante MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pela ausência de atendimento ao item 15 alíneas “d” e “e” do edital.

3.1.1. Das contrarrazões ao recurso

Em síntese a recorrida MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alega que a documentação apresentada do profissional indicado como engenheiro de segurança do trabalho atendeu as exigências do item 15 alínea “d” do edital, inclusive teria juntado documentos que apresentam capacitação de abrangência e complexidade maiores do que as exigências previstas em edital, nos termos do art. 30, II, § 1º, I e § 3º da lei nº 8666/93.

Acrescenta que a exigência “d” da Qualificação Técnica, em tese, admite em qualquer hipótese a comprovação de aptidão por meio de apresentação de certidões, atestados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

obras ou serviços semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no edital.

Requeru, portanto, a total improcedência do recurso interposto por **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI** com a manutenção da decisão que declarou a habilitação da recorrida.

3.2. Do recurso interposto por MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Alega a recorrente que a parte recorrida não teria cumprido com as disposições previstas no item 15 alíneas “a.2” e “c” do edital, uma vez que teria indicado um único profissional para atuar como responsável técnico nas áreas de engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, não cumprindo as exigências editalícias.

Assim, requereu a inabilitação da proponente **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI**, invocando o princípio da vinculação ao edital.

3.2.1. Das contrarrazões ao recurso

A recorrida **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI**, alega, em síntese, que a indicação de um mesmo profissional para atuar como responsável técnico nas áreas de engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho não ensejaria em descumprimento das previsões do item 15 alíneas “a.2” e “c” do edital.

Acrescenta a recorrida que teria comprovado através de atestado técnico, emitido pelo município e registrado no CREA a capacidade técnica do profissional indicado, inclusive o profissional já teria realizado na mesma obra, ambas as funções emitindo duas ART's distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Requeru, portanto, a improcedência do recurso interposto por MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com a manutenção da decisão que declarou a habilitação da proponente DGT CONSTRUÇÕES EIRELI.

4. DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO DA COMISSÃO

4.1. Recurso interposto por DGT CONSTRUÇÕES EIRELI

Da análise minuciosa dos documentos de capacidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho apresentada pela proponente MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., verificou-se que os documentos juntados às fls. 523 à 526 não atendem ao item 15 alínea “d” do edital, isto porque em consulta da ART ao CREA/PR, constatou-se que a mencionada ART foi recolhida na modalidade civil, modalidade esta diversa daquela solicitada em edital (segurança do trabalho).

Consoante o parecer nº 21 (processo fly 69645/20212) emitido por Engenheiro Técnico, responsável pela elaboração do termo de referência da CC 002/2022 os documentos apresentados para fins de habilitação não atendem as exigências do edital na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

	ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Relatório de pareceres por processos	Página 1 / 1 Página 1 Data: 30/06/2022
<u>Filtros aplicados ao relatório</u>		
Parecer:	21	
Número do processo:	0069645/2021	
Número do processo:	0069645/2021	Situação: Em análise
Requerente:	149164 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Em trâmite: Sim
Beneficiário:	32814 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	
Solicitação:	9 - Edital	
Código do parecer:	21	Número do processo: 0069645/2021
Local do parecer:	009.001.009 - ENG.ED - SME	
Conclusivo:	Não	Data e hora: 29/06/2022 14:02:21
Parecer:	Considerando os questionamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações, parecer 16 "10 - Recurso do Julgamento de habilitação - empresa DGT Construções" e parecer 18 "12 - Contrarrazões Masterdomus", devido as dúvidas apresentada no recurso e contrarrazões das concorrentes em questão e considerando os serviços de capacidade técnica na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, procede-se análise e informa-se: Sobre o questionamento 1, o documento apresentado não atende o requisitado em edital na área da Engenharia de Segurança do Trabalho por estar indicado serviços na modalidade da Engenharia Civil; Sobre o questionamento 2, os documentos apresentados não atendem o requisitado em edital na área da Engenharia de Segurança do Trabalho por estar indicado serviços na modalidade da Engenharia Civil. Para este questionamento, foram analisadas as fls. 524 e 525, tendo em vista que a fl. 534, a princípio, não é pertinente ao questionamento em questão e não foi citado no recurso indicado no parecer 16; Sobre o questionamento 3, o documento específico da fl. 526 não possui valor probatório para fins de capacitação técnica exigida em edital. Poderia possuir valor probatório para fins da capacitação técnica juntamente com atestados ou certidões de acervo técnico expedida pelo CREA (fl. 523), mas tanto a ART quanto a Certidão de Acervo Técnico citam serviços na modalidade Civil; Sobre o questionamento 4, os atestados citados neste parecer não cumprem os requisitos exigidos em edital na área da Engenharia de Segurança do Trabalho; Segue para análise.	

Fazenda Rio Grande - PR, 30 de Junho de 2022.



Angelo Schiochet Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Já no que se refere aos documentos de capacidade técnica da empresa licitante, neste ponto não assiste razão ao recorrente, pois o item 15 “e” do Edital não traz a previsão de que o atestado registrado no CREA tenha que ser referente à empresa, pois o profissional traz junto a si o acervo necessário para executar a obra, conforme Acórdão nº 3.070/2013 do TCU e Acórdão nº 534/2016 – Plenário.

Desta forma, somando-se os dois atestados apresentados pela empresa recorrida às fls. 465 à 470, esta atende item 15 alínea “e” do edital.

4.2. Recurso interposto por MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A alínea “a.2” do edital dispõe acerca da necessidade de profissionais que atuarão como responsáveis técnicos:

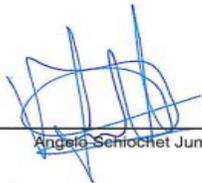
a.2) No Certificado de Registro de Regularidade da empresa expedida pelo CREA/PR ou expedida pelo CREA de origem da empresa visada pelo CREA/PR, deverão constar os nomes dos profissionais que atuarão como responsáveis Técnicos, sendo no mínimo 04 (quatro) engenheiros nas seguintes áreas: 1 (um) Engenheiro Civil, 1 (um) Engenheiro Eletricista, 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho e 1 (um) engenheiro mecânico.

Neste ponto, esclarecemos que no edital o termo “profissionais que atuarão como responsáveis técnicos, sendo no mínimo 04 (quatro) engenheiros nas seguintes áreas ...”, não se refere ao número pessoas e sim a modalidade/função/profissão nas áreas de responsabilidade técnica, inclusive, não há qualquer vedação, seja legal, editalícia ou profissional acerca da cumulação de funções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Ainda, no mesmo sentido foi o entendimento de Engenheiro Técnico, responsável pela elaboração do termo de referência da CC 002/2022, conforme o parecer nº 23 (processo fly 69645/20212), veja-se:

	ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Relatório de pareceres por processos	Página 1 / 1 Página 1 Data: 05/07/2022
<u>Filtros aplicados ao relatório</u>		
Parecer:	23	
Número do processo:	0069645/2021	
Número do processo:	0069645/2021	Situação: Em análise
Requerente:	149164 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Em trâmite: Não
Beneficiário:	32814 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	
Solicitação:	9 - Edital	
Código do parecer:	23	Número do processo: 0069645/2021
Local do parecer:	009.001.009 - ENG.ED - SME	
Conclusivo:	Não	Data e hora: 05/07/2022 11:12:44
Parecer: Considerando o questionamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitações, parecer 17 "11 - RECURSO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - empresa MASTERDOMUS" e parecer 19 "13 - CONTRARRAZÕES DGT", devido a dúvida apresentada no recurso e contrarrazões das concorrentes em questão e atendendo a quantidade de profissionais de engenharia, procede-se análise e informa-se:		
Sobre o questionamento do item a.2 do edital em questão, a denominação "engenheiros" é interpretado como modalidade/função/profissão e não quantidade. Portanto a empresa DGT Construções Eireli atende o edital referente ao item questionado.		
Fazenda Rio Grande - PR, 05 de Julho de 2022.		
		
_____ Angelo Schiochet Junior		
Sistema: Protocolo Fly / Usuário: angelo.junior / Relatório de pareceres por processos		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

5. CONCLUSÃO

Ante os fatos, e em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **DGT CONSTRUÇÕES EIRELI** e julgar **INABILITADA** a licitante **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 05 de julho de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Portaria nº 134/2022